

**Processo C-722/23 [Rugu] <sup>i</sup>****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

28 de novembro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

22 de novembro de 2023

**Recorrente em cassação:**

AR

---

**Cour de cassation de Belgique (Tribunal de Cassação da Bélgica)****ACÓRDÃO**[*Omissis*]AR, nascido em [*omissis*] (Roménia) a [*omissis*]residente em [*omissis*]

pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu, recorrente em cassação,

[*Omissis*]**I. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CASSAÇÃO**

O recurso é interposto contra um acórdão proferido em 30 de outubro de 2023 pela Cour d'appel de Bruxelles, chambre des mises en accusation (Secção de Instrução Criminal do Tribunal de Recurso de Bruxelas).

[*Omissis*]

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

## II. DECISÃO DO TRIBUNAL

- 1 O recorrente, de nacionalidade romena mas que, segundo os juízes de recurso, reside na Bélgica, é objeto de um mandado de detenção europeu emitido em 1 de agosto de 2023 pelas autoridades romenas com vista à execução de uma pena de prisão de quatro anos.

A chambre du conseil (a conferência) recusou executar esse mandado de detenção europeu com o fundamento, previsto no artigo 4.º, n.º 5, da Loi du 19 décembre 2003 relative au mandat d'arrêt européen (Lei de 19 de dezembro de 2003 relativa ao mandado de detenção europeu), de que as condições de detenção na Roménia expõem o recorrente ao risco de os seus direitos fundamentais serem violados, neste caso, os protegidos pelo artigo 3.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

A Secção de Instrução Criminal confirmou, após recurso do Ministério Público, esse despacho, mas decidiu, além disso, que a pena de prisão de quatro anos referida no mandado de detenção europeu «poderá ser executada na Bélgica» nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Lei de 19 de dezembro de 2003, uma vez que o risco que o artigo 4.º, n.º 5, pretende prevenir é referente a uma modalidade de execução da pena aplicada na Roménia e não ao processo que levou à condenação do recorrente nem à condenação em si mesma.

Trata-se da decisão recorrida.

- 2 O fundamento invoca a violação do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, do artigo 4.º, n.º 5, da Lei de 19 de dezembro de 2003 relativa ao mandado de detenção europeu e do artigo 38.º, n.º 1, da Lei de 15 de maio de 2012 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às penas ou medidas privativas de liberdade impostas num Estado-Membro da União Europeia.

Sustenta que, após ter sido declarada a aplicação de um motivo de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu por existirem razões sérias para crer que a execução desse ato teria por efeito a violação dos direitos fundamentais do recorrente, os juízes de recurso não podiam aplicar os efeitos da causa de não execução facultativa prevista no artigo 6.º, n.º 4, da Lei de 19 de dezembro de 2003, nem ordenar o cumprimento da pena de prisão que lhe tinha sido imposta no Estado de emissão, dado que o recorrente residia na Bélgica.

- 3 Nos termos do artigo 1.º, segundo parágrafo, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, estes últimos executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na referida decisão-quadro.

Decorre do Acórdão C-354/20 PPU e C-412/20 PPU de 17 de dezembro de 2020, do Tribunal de Justiça da União Europeia, que o mecanismo do mandado de detenção europeu visa, nomeadamente, combater a impunidade de uma pessoa procurada que se encontre num território diferente daquele em que alegadamente cometeu uma infração.

Por outro lado, nos termos do Acórdão C-579/15, de 29 de junho de 2017, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que o órgão jurisdicional nacional competente é obrigado, tomando em consideração todo o direito interno e aplicando os métodos de interpretação por este reconhecidos, a interpretar as disposições nacionais em causa no processo principal, na medida do possível, à luz da letra e da finalidade dessa decisão-quadro. Essa obrigação implicava, no caso então submetido ao Tribunal de Justiça, que, em caso de recusa de execução de um mandado de detenção europeu emitido para a entrega de uma pessoa que tenha sido objeto, no Estado-Membro de emissão, de uma sentença condenatória numa pena privativa de liberdade transitada em julgado, as autoridades judiciais do Estado-Membro de execução tinham a obrigação de garantir elas próprias a execução efetiva da pena decretada contra essa pessoa.

No entanto, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 3, a decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

O artigo 4.º, n.º 5, da Lei de 19 de dezembro de 2003, que transpõe esta decisão-quadro para a ordem jurídica belga, prevê a recusa da execução de um mandado de detenção europeu se existirem razões sérias para crer que esta teria por efeito a violação dos direitos fundamentais da pessoa em causa, consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia. Este motivo de não execução do mandado de detenção europeu é obrigatório.

Por último, em conformidade o artigo 6.º, n.º 4, da mesma lei, que transpõe o artigo 4.º, n.º 6, da decisão-quadro, a execução do mandado de detenção europeu pode, nomeadamente, ser recusada se esse ato tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena, quando a pessoa visada se encontrar ou residir na Bélgica e as autoridades belgas competentes se comprometam a executar essa pena nos termos da lei belga. Nesta hipótese, o artigo 38.º, n.º1, da Lei de 15 de maio de 2012 prevê que a decisão do órgão jurisdicional penal implica o reconhecimento e a execução da pena ou da medida privativa de liberdade referida na decisão judicial que é objeto do mandado de detenção europeu e que esta condenação é executada em conformidade com as disposições da referida Lei de 15 de maio de 2012.

- 4 O fundamento coloca a questão de saber se, quando os órgãos jurisdicionais do Estado de execução de um mandado de detenção europeu declaram a existência de um risco, em caso de entrega da pessoa procurada ao Estado de emissão, de violação dos direitos fundamentais dessa pessoa e que esse risco não pode ser

afastado num prazo razoável, de modo que são obrigados a recusar a execução do mandado de detenção europeu, esses mesmos órgãos jurisdicionais do Estado de execução podem, no entanto, decidir, a fim de evitar a impunidade da pessoa procurada que reside num território diferente daquele em que é suspeita da prática de uma infração, que deverá ser ordenado, em conformidade com a disposição que transpõe para a ordem jurídica nacional o artigo 4.º, n.º 6, da decisão-quadro, o cumprimento, no Estado-Membro de execução, da pena de prisão aplicada à pessoa em causa no Estado-Membro de emissão do mandado de detenção europeu, pena que é a referida neste ato.

Por outras palavras, a constatação de que existe uma causa de recusa de execução obrigatória do referido mandado de detenção europeu opõe-se a que os efeitos da causa de não execução facultativa do mandado de detenção europeu referida no artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu, possam aplicar-se?

- 5 Contrariamente ao caso que deu origem ao acórdão acima referido, C-579/15, do Tribunal de Justiça da União Europeia, no presente processo, a constatação de que a pessoa em causa reside no Estado de execução e de que deve ser aplicada a causa de não execução facultativa do mandado de detenção europeu referida no artigo 4.º, n.º 6, da decisão-quadro, foi precedida da constatação de que a entrega dessa pessoa ao Estado de emissão implicaria um risco de violação dos seus direitos fundamentais, pelo que há que aplicar o motivo de não execução obrigatória previsto no artigo 4.º, n.º 5, da Lei de 19 de dezembro de 2003.

Apenas uma interpretação do artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, deve permitir responder à questão anterior.

Por conseguinte, em conformidade com o artigo 267.º, parágrafo 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, há que submeter uma questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos enunciados no dispositivo.

- 6 Uma vez que o recorrente foi posto em liberdade a 12 de setembro de 2023 pelo juiz penal mediante o respeito de condições que restringem a sua liberdade de circulação e o proibem, nomeadamente, de se deslocar para o estrangeiro, decisão cujos efeitos se manterão até ao momento em que será tomada a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu, e na medida em que a resposta à questão submetida é determinante a este respeito, o Tribunal pede que o Tribunal de Justiça da União Europeia considere a aplicação da tramitação urgente prevista no artigo 267.º, último parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25 de setembro de 2012.
- 7 A apreciação do fundamento é suspensa até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre a questão a seguir submetida.

**PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,**

## O TRIBUNAL DE CASSAÇÃO

Suspende a instância até que o Tribunal de Justiça da União Europeia responda à seguinte questão prejudicial:

Quando os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de execução de um mandado de detenção europeu tenham constatado que, em caso de entrega da pessoa procurada ao Estado-Membro de emissão, existe um risco de violação dos direitos fundamentais dessa pessoa, ligado ao cumprimento da pena estrangeira, de modo que a execução do mandado de detenção europeu deve ser recusada, o artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros autoriza esses órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de execução, que verificaram que a pessoa procurada reside neste último Estado, a decidir então que, nos termos da disposição que transpõe para o ordenamento jurídico nacional o artigo 4.º, n.º 6, da decisão-quadro, cabe executar, no Estado-Membro de execução, a pena de prisão aplicada no Estado-Membro de emissão do mandado de detenção europeu, pena essa a que se refere esse ato?

[*Omissis*]

[*Omissis*] [data e assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO